



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67397 - PA
(2021/0298057-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **REGINALDO TORRES MEDEIROS**
ADVOGADOS : **AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - PA006467**
 CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - PA020656
 LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - PB023317
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
ADVOGADO : **DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem, ao denegar a segurança, entendeu pela legalidade do ato de designação do autor pela Portaria 269/2020, entre 1º a 15 de abril de 2020, para realização de fiscalização itinerante no posto fiscal de Conceição do Araguaia.

2. Afirma o impetrante estar "impreterivelmente, caracterizado desvio de função, haja vista que a citada portaria se refere ao desempenho de atividade com atribuição prevista no inc. II, do art. 30, da LC 78/2011, ou seja, Fiscal de Receitas Estaduais".

3. A referida portaria não restringe a atividade a ser desempenhada pelos servidores designados temporariamente à fiscalização de "mercadorias em trânsito", tendo determinado a realização de fiscalização itinerante, entre 1º a 15 de abril de 2020, em postos fiscais de fronteira (fl. 34, e-STJ).

4. Nos termos do art. 9 da Lei Complementar 78/2011, o "Auditor Fiscal de Receitas Estaduais (...) desenvolve atividades de (...) orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais de competência da Administração Tributária, e, ainda, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico do Estado". Cabe ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais a atividade de orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais. Assim, ainda que eventualmente se entendesse que a fiscalização, no caso, seria atribuição do Fiscal de Receitas, caberia ao Auditor Fiscal a orientação, supervisão e controle da referida atividade, não havendo falar em desvio de função.

5. O ato foi devidamente motivado, considerando a necessidade de reforço nos postos fiscais de fronteira durante o período.

6. Ausente a comprovação de direito líquido e certo, no caso, não há como se conceder a segurança.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.397 - PA
(2021/0298057-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REGINALDO TORRES MEDEIROS
ADVOGADOS : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - PA006467
CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS -
PA020656
LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - PB023317
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 246, e-STJ):

Diante do princípio constitucional de acesso ao contraditório, ampla defesa e de julgamento colegiado, é mister que o presente Agravo seja conhecido e provido, para que seja levado a julgamento pelo competente Órgão Colegiado, as razões do Recurso em Mandado de Segurança, para que se analise que a função de “fiscalizar mercadorias em trânsito” constante da Portaria n.º 269/2020, publicada no dia 27/03/2020, no Diário Oficial do Estado do Pará, para a qual o Agravante foi designado não encontra guarida as competências inerentes ao cargo público que ocupa, qual seja, de Auditor Fiscal de Receitas, mas sim ao Cargo de Fiscal de Receitas, em total desvio de função e ilegalidade do ato.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.397 - PA
(2021/0298057-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REGINALDO TORRES MEDEIROS
ADVOGADOS : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - PA006467
CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS -
PA020656
LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - PB023317
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem, ao denegar a segurança, entendeu pela legalidade do ato de designação do autor pela Portaria 269/2020, entre 1º a 15 de abril de 2020, para realização de fiscalização itinerante no posto fiscal de Conceição do Araguaia.

2. Afirma o impetrante estar "impreterivelmente, caracterizado desvio de função, haja vista que a citada portaria se refere ao desempenho de atividade com atribuição prevista no inc. II, do art. 30, da LC 78/2011, ou seja, Fiscal de Receitas Estaduais".

3. A referida portaria não restringe a atividade a ser desempenhada pelos servidores designados temporariamente à fiscalização de "mercadorias em trânsito", tendo determinado a realização de fiscalização itinerante, entre 1º a 15 de abril de 2020, em postos fiscais de fronteira (fl. 34, e-STJ).

4. Nos termos do art. 9 da Lei Complementar 78/2011, o "Auditor Fiscal de Receitas Estaduais (...) desenvolve atividades de (...) orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais de competência da Administração Tributária, e, ainda, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico do Estado". Cabe ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais a atividade de orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais. Assim, ainda que eventualmente se entendesse que a fiscalização, no caso, seria atribuição do Fiscal de Receitas, caberia ao Auditor Fiscal a orientação, supervisão e controle da referida atividade, não havendo falar em desvio de função.

5. O ato foi devidamente motivado, considerando a necessidade de reforço nos postos fiscais de fronteira durante o período.

6. Ausente a comprovação de direito líquido e certo, no caso, não há como se conceder a segurança.

7. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB532
RMS 67397 Petição : 43781/2022

C54216455138045=4584@
2021/0298057-5

C45283221191132524=-1@
Documento

Página 3 de 7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Foi consignado no *decisum* agravado que a Corte de origem, ao denegar a segurança, entendeu pela legalidade do ato de designação do autor, entre 1º a 15 de abril de 2020, para realização de fiscalização itinerante no posto fiscal de Conceição do Araguaia (fls. 166-167, e-STJ):

Cinge-se o presente caso à perquirição acerca da existência ou não de ilegalidade na remoção do impetrante que alega desvio de função.

Examinando os autos, não verifico qualquer ilegalidade a macular o ato administrativo que relotou o servidor, tendo em mira que restou motivado nas medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do novo Corona vírus COVID-19 e necessidade de reforço nos postos fiscais de fronteira, razão pela qual designou mais de trinta servidores, dentre eles, o impetrante, para proceder a fiscalização itinerante nos postos fiscais, mediante escala, cujo período elencado ao impetrante é de 1 a 15/04/2020.

Dessa maneira, a Portaria n.º 269/2020 apresentou as considerações e motivos das designações dos servidores lotados na CECOMT/Belém estarem sendo solicitados para o trabalho nas fronteiras, especialmente pela necessidade reforço nas fronteiras e devido à pandemia de COVID-19, havendo elementos para a configuração da motivação do ato administrativo.

Ademais, não evidencio, também, o desvio de função alegada pelo impetrante, até mesmo porque a remoção ocorreu com diversos servidores de mesma atribuição para desempenho das atividades de fiscalização em diversas localidades do Estado, não se evidenciando a ilegalidade apontada.

(...)

Diversamente do alegado, a Lei Complementar n.º 78/2011, lei orgânica da administração tributária do Estado do Pará, define o efetivo exercício de fiscalização, na forma dos artigos. 25, I; 29, I e XX e 30, III, e as atribui tanto ao auditor fiscal de receitas estaduais quanto ao fiscal de receitas estaduais.

No art. 25, inciso I, há a definição do cargo:

“Art. 25. Os cargos e carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará serão assim definidos:

I - carreira Fiscalização e Auditoria de Receitas Estaduais, constituída pelos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;”

Mais adiante, nos arts. 29, incisos I e XX; e 30, inciso III, a retromencionada lei complementar 78/2011, assevera:

“Art. 29. Ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, que desenvolve atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, assessoramento especializado, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais de competência da Administração Tributária, e, ainda, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico do Estado, compete:

I - executar a política de fiscalização e auditoria de tributos e demais receitas de competência da Administração Tributária, inclusive no que se refere ao exame da escrita, livros e documentos fiscais e contábeis, inventário de mercadorias, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas estaduais;

XX - realizar a fiscalização de tributos e demais receitas estaduais;” (...)

Reafirma o recorrente estar "impreterivelmente, caracterizado desvio de função, haja vista que a citada portaria se refere ao desempenho de atividade com atribuição prevista no inc. II, do art. 30, da LC 78/2011, ou seja, Fiscal de Receitas Estaduais".

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a referida portaria não restringe a atividade a ser desempenhada pelos servidores designados temporariamente à fiscalização de "mercadorias em trânsito", tendo determinado a realização de fiscalização itinerante, entre 1º a 15 de abril de 2020, em postos fiscais de fronteira (fl. 34, e-STJ).

Acrescente-se que, nos termos do art. 9 da Lei Complementar 78/2011, o "Auditor Fiscal de Receitas Estaduais (...) desenvolve atividades de (...) orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação,

Superior Tribunal de Justiça

arrecadação e fiscalização de receitas estaduais de competência da Administração Tributária, e, ainda, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico do Estado" (grifei) .

Como se vê, cabe ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais a atividade de orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais.

Assim, ainda que eventualmente se entendesse que a fiscalização, no caso, seria atribuição do Fiscal de Receitas, caberia ao Auditor Fiscal a orientação, supervisão e controle da referida atividade, não havendo falar em desvio de função.

Ainda, o ato foi devidamente motivado, considerando a necessidade de reforço nos postos fiscais de fronteira durante o período (fl. 33, e-STJ):

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 138, parágrafo único, V da Constituição Estadual; artigo 60, inciso VII e VIII do Decreto no 1.604, de 18 de abril de 2005 e art. 60, XX da Instrução Normativa no 0008, de 14 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do novo carona vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do novo carona vírus COVID-19, estabelecidas pelo Decreto Estadual no 609, de 16 de março de 2020, republicado no Diário Oficial no 34.151, do dia 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de reforço nos postos fiscais de fronteira; (...)

Ausente a comprovação de direito líquido e certo, no caso, não há como se conceder a segurança.

Não comprovada a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Superior Tribunal de Justiça

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 67.397 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0298057-5

Número de Origem:

0802848-62.2020.8.14.0000 08028486220208140000 8028486220208140000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO TORRES MEDEIROS

ADVOGADOS : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - PA006467

CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - PA020656

LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - PB023317

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO TORRES MEDEIROS

ADVOGADOS : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - PA006467

CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - PA020656

LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - PB023317

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PA010729

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022